



Projeto de Lei nº _____/2014.

**ASSEGURA A DIVULGAÇÃO DA LISTA
DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica assegurada a divulgação da lista contendo a ordem de espera para vagas nas creches mantidas pelo poder público municipal.

§ 1º - A lista de espera deverá conter o nome da creche, nome do responsável solicitante e o nome da criança, obedecendo a ordem de solicitação de matrícula.

§ 2º - A lista de espera deverá ser fixada em local de fácil visualização nas dependências da respectiva creche, bem como, poderá o poder público municipal divulgá-las em seu endereço eletrônico na Internet.

Art. 2º - As informações serão de inteira responsabilidade do poder público municipal, através dos seus órgãos competentes, ocorrendo atualizações sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.

Parágrafo único – Em caso de desistência da vaga pretendida, deve o solicitante comunicar imediatamente a secretaria da respectiva creche para que esta proceda com a formalização do pedido e atualização da lista de espera.

Art. 3º - O Poder Executivo municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art 4º - As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a legislação pertinente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, em 15 de outubro de 2014.

ERIBERTO RAFAEL



Vereador – PTC

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade assegurar a publicidade da lista de espera para aqueles munícipes que solicitaram a matrícula do(s) seu(s) filho(s) nas creches do nosso município.

Este tipo de publicidade é de grande utilidade, uma vez que norteia o requerente, facilitando o acompanhamento da vaga pretendida, além de organizar a forma de distribuição destas.

É sabido que a Constituição de 1988 consagra expressamente como um dos princípios basilares da Administração Pública, o princípio da publicidade.

No que diz respeito ao princípio da publicidade, verifica-se que ele exerce, basicamente, duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

Sobre esta segunda função do princípio da publicidade, a Constituição ainda determina que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (art. 37, §1º).

Na Lei Orgânica do Recife, o artigo 132 prescreve que "o ensino nos estabelecimentos municipais, será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – (...)"

Pelo exposto, tendo em vista a importância da execução de políticas públicas voltadas para a organização dos serviços prestados, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.